

ACÓRDÃO Nº 2588/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.922/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Recorrentes: Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), João Batista da Silva (099.112.514-20) e Rômulo Soares Polari (003.406.424-91).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Henrique Tenório Dourado (OAB/PB 13.415) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e João Batista da Silva contra o Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, que deliberou sobre a prestação de contas anual da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do julgamento das contas dos Srs. Rômulo Soares Polari (reitor) e Marcelo de Figueiredo Lopes (pró-reitor de administração), ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade a eles atribuída nos ofícios de audiência – fracionamento de despesas na gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley, item 2.1.5.1 do Relatório CGU nº 201108982, com a consequente alteração dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, com exclusão desses responsáveis, de modo que passem a ter a seguinte redação e continuem a produzir efeitos somente em relação aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
<i>Sr. João Flávio Paiva</i>	<i>9.000,00</i>
<i>Sr. João Batista da Silva</i>	<i>10.000,00</i>

9.2. receber como mera petição o recurso impetrado pelo Sr. Rômulo Soares Polari, devendo, a critério do relator a quo, as novas justificativas serem tratadas como elementos adicionais de defesa quando da eventual reinstrução dos autos;

9.3. receber o recurso impetrado por Marcelo de Figueiredo Lopes como elementos adicionais de defesa, a serem analisados, a critério do relator a quo, quando da eventual reinstrução dos autos;

9.4. restituir os presentes autos ao relator original para avaliação da conveniência de se promover nova audiência dos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes;

9.5. conhecer o recurso de reconsideração de João Batista da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Universidade Federal da Paraíba e à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 44/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2588-44/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício